

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 965, DE 2019

Apensados: PL nº 1.175/2019, PL nº 2.273/2020, PL nº 2.683/2020, PL nº 3.175/2020, PL nº 3.455/2020, PL nº 3.497/2020, PL nº 3.590/2020 e PL nº 3.685/2020

Altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, (Código Penal) para triplicar a pena do estelionato cometido para se beneficiar financeiramente de desastres ambientais.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado GILSON DANIEL

I – RELATÓRIO

Busca a proposição principal alterar o artigo 171 do Código Penal, a fim de prever que a pena será aplicada em triplo no caso de estelionato cometido para se beneficiar financeiramente de desastres ambientais.

O nobre Proponente justifica sua proposta no oportunismo de vários agentes criminosos que buscaram se beneficiar do desastre de Brumadinho pedindo doações em prol das vítimas.

Encontram-se apensados à proposta em análise oito projetos de lei:

- a) **Projeto de Lei nº 1.175, de 2019**, autoria do Deputado Lincoln Portela - PR/MG: altera o §3º do art.171 do Código Penal para criar causa de aumento de pena de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência



* C D 2 3 4 6 7 0 4 2 2 6 0 0 *

- social ou beneficência, e causa de aumento de dois terços, se o crime é cometido em virtude de calamidade pública;
- b) **Projeto de Lei 2.273, de 2020**, autoria dos Deputados [Eduardo Bismarck - PDT/CE](#) e [Léo Moraes - PODE/RO](#): no crime de falsidade ideológica, cria causa de aumento de pena de um terço se o crime é cometido para recebimento de auxílios pecuniários durante o período de estado de calamidade pública decorrente de epidemia ou pandemia, e, no crime de estelionato, prevê causa de aumento de pena de um terço se o crime é cometido contra beneficiário de auxílio pecuniário decorrente de calamidade pública;
 - c) **Projeto de Lei 3.455, de 2020**, autoria do Deputado [Denis Bezerra - PSB/CE](#): institui causa de aumento de pena para os crimes de estelionato e falsidade ideológica, quando o crime envolver recebimento indevido de auxílio pecuniário pago pela União, Estado, Distrito Federal ou Município durante período de calamidade pública;
 - d) **Projeto de Lei nº 3.497, de 2020**, autoria do Deputado [Capitão Alberto Neto - REPUBLIC/AM](#): dobra as penas dos crimes de estelionato e falsidade ideológica praticados durante estado de calamidade pública, com a finalidade de receber auxílio financeiro de maneira indevida;
 - e) **Projeto de Lei 3.685, de 2020**, autoria das Deputadas Paula Belmonte - CIDADANIA/DF e Adriana Ventura - NOVO/SP: dobra a pena do estelionato e falsidade ideológica se o agente praticar o crime durante o período de calamidade pública e para fins de recebimento de qualquer benefício ou auxílio custeado com recursos públicos;
 - f) **Projeto de Lei 2.683, de 2020**, autoria dos Deputados [Guilherme Derrite - PP/SP](#), [Major Fabiana - PSL/RJ](#): cria forma qualificada de estelionato se o crime é cometido durante estado de calamidade pública ou mediante o emprego de fraude que envolva programas ou benefícios sociais públicos;



* CD234670422600 *

- g) **Projeto de Lei 3.175, de 2020**, autoria da Deputada Patrícia Ferraz - PODE/AP: aumenta pena do crime de falsidade ideológica em um sexto se o crime é cometido para fraudar acesso a programas sociais, e
- h) **Projeto de Lei 3.590 de 2020**, autoria do Deputado José Nelto - PODE/GO: aumenta em um terço as penas do crime de falsificação de documento público e estelionato se o crime é praticado com o intuito de receber indevidamente auxílio ou benefício concedido pela União, Estado, Distrito Federal ou Município.”

A proposição principal e apensadas foram distribuídas para análise e parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, II e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação do Plenário. Em 22/03/2019, a proposição foi recebida na presente Comissão e, em 02/10/2023, fui designado Relator da matéria.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei principal e apensados adotam a espécie normativa adequada à alteração que pretendem inserir no ordenamento jurídico (CF, art. 48). A matéria, de competência da União (CF, art. 22, I), não contém vício de iniciativa (CF, art. 61), preenchendo os requisitos de constitucionalidade formal.

As proposições não ofendem qualquer regra ou princípio constitucional, inexistindo reparos no que concerne à constitucionalidade material.

Não há ofensa às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, sendo adequada a técnica legislativa das proposições.

Quanto ao mérito, vale ressaltar que as propostas legislativas são salutares, uma vez que se propõem a recrudescer a punição a agentes



* C D 2 3 4 6 7 0 4 2 2 6 0 0 *

criminosos que se aproveitam de momento pandêmico para cometer crimes de estelionato, falsificação de documento público e falsidade ideológica.

Tem-se que a proposição principal pretende combater práticas lesivas verificadas quando do desastre de Brumadinho, momento em que agentes, de maneira espúria, tentaram se beneficiar da fragilidade das pessoas intermediando falsas ajudas às vítimas, requerendo falsas doações ou mesmo pedindo dinheiro para ajudar no resgate como forma de se aproveitar do sofrimento alheio.

Nesse sentido, necessário recrudescer a punição para aquele que se aproveita de um desastre ambiental, ou mesmo de outra calamidade pública, a fim de obter uma vantagem ilícita em benefício próprio ou alheio.

Com o intuito de aprimorar o alcance da norma penal, estendemos a hipótese da previsão original do PL principal, “*desastres naturais*”, usando o termo “*estado de calamidade pública*”, para punir mais severamente a conduta do agente que se aproveita do estado de calamidade pública, declarado em razão de evento ambiental, pandêmico ou a partir de outra causa.

Os projetos apensados não tratam do desastre de Brumadinho, mas foram concebidos a partir da realidade vivida durante a pandemia de COVID 19 e do grande número de crimes envolvendo auxílio emergencial pago a nível federal, estadual e municipal.

Assim, devemos combater tanto o estelionato quanto a falsidade ideológica praticados com o intuito de ludibriar o ente público, fraudando requisitos para obtenção o auxílio emergencial, bem como quando o estelionatário se aproveita da situação de calamidade pública para obter a vantagem indevida. É repugnante imaginar que alguém possa usar uma situação social calamitosa para incrementar a sua prática delitiva, o que demanda punição mais rigorosa.

Com relação à circunstância do estado de calamidade pública, optamos por prever tal situação na norma penal, mas sem o termo “declarada” (como está redigido no PL 2.273, de 2020), pois é inerente ao enquadramento



* C D 2 3 4 6 7 0 4 2 2 6 0 0 *

típico a necessidade de que o estado calamitoso seja reconhecido formalmente pelo poder público.

Dando continuidade ao exame das alterações legislativas em análise, a fim de atender à generalidade, atributo atinente à eficácia *erga omnes* da norma penal (a lei penal deve se dirigir indistintamente a todas as pessoas) inserimos no Substitutivo anexo redação apta a contemplar o desiderato dos vários Proponentes.

Contemplando as propostas legislativas, e adequando-as a parâmetros mais razoáveis tendo em vista o ordenamento penal em vigor, e estabelecemos causa de aumento de pena de um a dois terços se o estelionatário se aproveita do estado de calamidade pública para obter a vantagem ilícita.

Tal alteração visa a abranger situações outras, sem relação com o auxílio emergencial, em que o criminoso se aproveita do estado de calamidade pública para ludibriar a vítima, por exemplo, aquela pessoa que supostamente angaria doações para famílias com necessidade alimentar em razão da atual crise econômica.

A outra causa de aumento de pena referente ao crime do art.171 constante no Substitutivo anexo objetiva coibir o estelionato com vistas ao recebimento indevido de auxílio pecuniário pago pelo ente público, já que, infelizmente, as notícias sobre o aumento desses crimes viraram rotina durante a pandemia de COVID 19, podendo, novamente, voltar a ocorrer a partir de qualquer evento que deflagre estado de calamidade pública.

Além disso, atendendo ao disposto nos projetos apensados 2.273/2020, 3.455/2020, 3.497/2020, 3.685/2020, 3.175/2020, alteramos o disposto no crime de falsidade ideológica para também prever causa de aumento de pena de um terço, caso o crime envolva o recebimento indevido de auxílio pecuniário pago pelos cofres públicos, ou se o agente se aproveita do estado de calamidade pública para praticar o delito.

Da mesma forma, atendendo à previsão do PL 3.590/2020, também inserimos causa de aumento de pena de um terço se a falsificação ou



* C D 2 3 4 6 7 0 4 2 2 6 0 0 *

alteração de documento público envolver recebimento de auxílio pecuniário pago pelo ente público.

Acreditamos que as mudanças nos artigos 171, 297 e 299 do Código Penal, insertas no Substitutivo anexo, sejam um importante instrumento de combate à criminalidade que, de forma repugnante, se aproveita de momento de calamidade pública para se locupletar indevidamente.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 965, de 2019, 1.175, de 2019, 2.273, de 2020, 2.683 de 2020, 3.175, de 2020, 3.455, de 2020, 3.497, de 2020, 3.590, de 2020 e do PL 3.685, de 2020, e no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 965, de 2019, 1.175, de 2019, 2.273, de 2020, 2.683 de 2020, 3.175, de 2020, 3.455, de 2020, 3.497, de 2020, 3.590, de 2020 e do 3.685, de 2020, na forma do Substitutivo que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado GILSON DANIEL
Relator

2023-13737



* C D 2 3 4 6 7 0 4 2 2 6 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 965/2020

Apensados: PL nº 1.175/2019, PL nº 2.273/2020, PL nº 2.683/2020, PL nº 3.175/2020, PL nº 3.455/2020, PL nº 3.497/2020, PL nº 3.590/2020 e PL nº 3.685/2020

Altera os artigos 171, 297 e 299 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, (Código Penal), para criar causas de aumento de pena envolvendo estado de calamidade pública.

Art.1º Esta Lei altera os artigos 171,297, e 299 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar causas de aumento de pena envolvendo estado de calamidade pública.

Art. 2º O art. 171 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estelionato

Art. 171

.....
§3º A pena aumenta-se de um a dois terços se:

I – o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

I – o agente se aproveita de estado de calamidade pública para obter a vantagem ilícita;

II – o crime envolve recebimento indevido de auxílio pecuniário pago pela União, Estado, Distrito Federal ou Município durante estado de calamidade pública.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 297 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Falsificação de documento público

Art. 297.

.....



* C D 2 3 4 6 7 0 4 2 2 6 0 0 *

§5º A pena aumenta-se de um terço se crime envolve o recebimento indevido de auxílio pecuniário pago pela União, Estado, Distrito Federal ou Município durante estado de calamidade pública.” (NR)

Art. 4º O art. 299 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Falsidade ideológica

Art. 299.

.....

§1º Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

§2º A pena aumenta-se de um terço, se:

I – o agente se aproveita do estado de calamidade pública para cometer o delito;

II – o crime envolve o recebimento indevido de auxílio pecuniário pago pela União, Estado, Distrito Federal ou Município durante estado de calamidade pública.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado GILSON DANIEL
Relator

2023-13737

